

Projeto de Lei N° , de 2007

(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Dispõe sobre a criação em âmbito federal do direito à meia-entrada para estudantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes, o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos e extracurriculares, bem como esportivos e de entretenimento, em todo território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, para todas as áreas, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto.

§1º O benefício referido no caput deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§2º Fica proibido qualquer tipo de diferenciação, discriminação ou constrangimento para os estudantes no ato da compra ou durante a realização do evento, sendo garantida, a venda do ingresso de meia-entrada em todos os pontos de venda, sem filas ou guichês específicos para estudantes, sem limitação de dia, horário ou seção.

§3º Os estabelecimentos e promotores referidos no caput deverão fixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas nesta lei, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos locais de fiscalização.

Art. 2º O benefício da meia-entrada somente será concedido aos estudantes regularmente matriculados em cursos e instituições de ensino, públicos ou privados, oficialmente reconhecidos, da educação básica, educação profissional, educação superior, educação especial e cursos pré-vestibulares.

Art. 3º O estudante deverá comprovar sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria, quando adentrar o local da realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela:

I – Associação Nacional de Pós-graduandos – ANPG, para os estudantes de pós-graduação;

II – União Nacional dos Estudantes – UNE, para a educação superior;

III – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, para os demais níveis da educação previstos no artigo segundo;



B63AB6DF16

IV – outras entidades estudantis autorizadas a emitir Carteira de Identificação Estudantil - CIE;

§1º As entidades autorizadas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, mencionadas nos incisos I, II e III, estabelecerão a expedição e distribuição do Selo Nacional de Segurança.

§2º As entidades dispostas nos incisos I, II e III, poderão autorizar outras entidades estudantis tais como grêmios estudantis, centros e diretórios acadêmicos, associações de pós-graduandos, diretórios centrais dos estudantes, uniões municipais e estaduais de estudantes, a emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, com o Selo Nacional de Segurança a ser expedido e distribuído pelas entidades mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, de que trata o artigo anterior será confeccionada pelas entidades estudantis competentes para emití-la, em modelo padronizado nacionalmente através do Selo Nacional de Segurança, e deverá conter:

I – a fotografia do aluno;

II – o nome completo e a data de nascimento do aluno;

III – número do documento de identidade do aluno;

IV – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso, se houver, em que o aluno estiver matriculado;

V – o ano de validade;

VI – o Selo Nacional de Segurança previsto no artigo 3º.

§1º Fica obrigado o estudante a apresentar declaração original do estabelecimento de ensino constando o número da matrícula, o nome do estabelecimento e do curso, se houver, além do ano que o aluno estiver matriculado.

§2º As entidades representativas dos estudantes mencionadas no artigo 3º, ficam obrigadas a arquivar a cópia do comprovante de matrícula entregue pelo aluno por período equivalente ao de validade da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

§3º As entidades representativas dos estudantes deverão disponibilizar em seus respectivos sítios na internet, balanço anual das carteiras de identificação estudantil.

§4º A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, terá validade durante o ano letivo do estudante, contando-se o período de primeiro de janeiro até trinta e um de março do ano seguinte.

Art. 5º O inciso II, art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º

II –



f) ressarcimento, parcial ou total aos proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses, do direito à meia entrada concedido à estudantes nos termos de regulamentação” (NR);

Art. 6º Caberá aos órgãos públicos competentes, nacionais, estaduais e municipais, a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes multas, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento, estabelecimento ou empresa produtora, na forma determinada neste artigo, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único – As sanções a que se refere o caput deste artigo deverão ser aplicadas considerando-se as seguintes graduações:

I – Ausência das informações indicativas do benefício da meia-entrada, nos termos do contido no § 3º do art. 1º desta lei:

- a) Infração – Advertência;
- b) Reincidência – 25% da arrecadação bruta referente ao momento da denúncia;

II – Prática dos atos referidos no §2º do art. 1º desta lei:

- a) Infração – 50% da arrecadação referente ao momento da denúncia;
- b) Reincidência – 100% da arrecadação bruta referente ao momento da denúncia;

III – Não concessão do benefício previsto no art. 1º, caput desta lei:

- a) Infração – 100% da arrecadação referente ao momento da denúncia;
- b) Reincidência – Perda do alvará de funcionamento.

Art. 7º O uso e falsificação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, estarão sujeitas as penas previstas no Código Penal e demais legislação em vigor.

Art. 8º Fica revogada a Medida Provisória Nº. 2.208 de 17 de agosto de 2001

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A meia-entrada é uma tradição brasileira. Destarte, o direito à meia-entrada para estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil da UNE e da UBES foi contemplado em várias legislações estaduais e municipais.

A meia-entrada estudantil é benefício adotado em várias das nações avançadas e é visto como uma complementação da educação dos estudantes, incluindo no princípio geral maior de buscar assegurar à parcela da sociedade que frequenta os bancos escolares, o acesso a bens culturais, ao conhecimento científico e às manifestações artísticas.

A meia-entrada existe desde a década de 30, onde naquele período, os estudantes exerciam seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela União Nacional de Estudantes – UNE.

Após o golpe militar, o Governo Federal não revogou o direito à meia-entrada, porém impediu o funcionamento de diversas entidades estudantis. Aquelas entidades que não foram impedidas de funcionar continuaram emitindo suas carteiras (UGES/RS, AME/MT, UPE/PR).

A Constituição democrática de 1988 reconhece essa realidade, ao dispor no artigo 205 que a educação visa ao “*pleno desenvolvimento da pessoa*”, no que se aperfeiçoa ainda em cotejo com o artigo 215 do mesmo diploma, estabelecendo o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a “*difusão das manifestações culturais*”.

Além desse aspecto importante, devido às precárias condições sócio-econômicas de nosso país, hoje a meia-entrada tem servido ao estudante como incentivo à permanência na escola.

Em nível federal não há legislação que institua a meia-entrada para estudantes. Todas as leis que dispõem sobre a questão em tela são estaduais e em alguns casos municipais. A característica comum a essa legislação está no fato de que o reconhecimento da condição de estudante para usufruir o direito à meia-entrada se dá por meio da apresentação da carteira estudantil emitida pelas entidades nacionais de representação estudantil – UNE, UBES e ANPG.

Essa exigência se prende, primeiro, à necessidade de se uniformizar o documento estudantil para que sua aceitação não enfrente obstáculos, o que efetivamente foi feito, com a adoção de padrões de segurança que conferiram a tal documento, ao longo do tempo e com o uso crescente de tecnologia, uma eficiência e legitimidade amplamente reconhecida, tornando-o aceito em todo território nacional.

A presente proposição ora apresentada em consonância com as reivindicações históricas do movimento estudantil possui numerosas alterações, diferenciando-a significativamente das diversas proposições até o momento apresentadas nesta Casa. As alterações que resultaram nesse texto, são modificações advindas do movimento estudantil. Seria possível citar inúmeras proposições apresentadas acerca do tema, como as do Deputado Edmilson Valentim em 1989, do Deputado Renildo Calheiros e da Deputada Jandira Feghali em proposições apresentadas em 1992, e até mais recentes como a do



B63AB6DF16

Deputado Eduardo Paes apresentada em 2005.

Destaca-se ainda que a presente proposição prevê o benefício para todos os níveis de educação previstos na LDB e inclusive aos cursos pré-vestibulares.

Por fim, ao aprovarmos a proposição, estaremos resgatando um direito histórico dos estudantes brasileiros, lembrando também que esse direito já existe na maioria dos estados da Federação e dezenas de municípios.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da cultura, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada **Manuela d'Ávila**
PCdoB/RS

